



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

Requerimento 50, de 11 de agosto de 2022

Quanto ao questionamento acerca da aplicação da Lei Federal n.º 14.434/2022, esclarecemos que o Poder Executivo, em atendimento ao normativo federal, estava realizando as ações e estudo de impacto necessários para a implementação do piso nacional no âmbito municipal.

Entretanto, como é de conhecimento dessa Câmara Legislativa, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 por parte da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSAÚDE) com base nos seguintes pontos apresentados na exordial:

- “1. ADI proposta em face da Lei 14.434/2022, que fixa piso salarial para os enfermeiros, auxiliares/técnicos de enfermagem e parteiros.*
- 2. Processo legislativo que transcorreu com máculas formais de constitucionalidade, a saber: (i) vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF); (ii) ofensa à autonomia orçamentária dos entes subnacionais; e (iii) falta de apontamento das fontes de custeio para a implementação da medida (art. 113 do ADCT e art. 169, §1º, I, da CF). 2.1. Vícios que são apurados quando da prática do ato e que não são sanáveis pela super-veniente alteração da ordem constitucional. 2.2. Inadmissibilidade da chamada “constitucionalização formal superveniente” no Direito brasileiro.*
- 3. Descumprimento do dever de justificação insito das regulamentações que impõem custos (sobretudo em níveis exacerbados). 3.1. Falta de análise de impacto econômico/regulatório minimamente hábil (descumprindo o*



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore

devido processo legal do art. 5º, LIV, da CF e as diretrizes insculpidas no art. 5º da Lei 13.874/2019).

4. *Violação ao princípio da razoabilidade, incidência da chamada “Proibição do Excesso” e inobservância da “Reserva do Possível” na implementação de direitos sociais de contraprestação positiva. 4.1. Lei inadequada para os fins pretendidos (não corrige distorções sala-riais no âmbito da saúde, gerando – ao contrário – outras às inversas). 4.2. Norma que não atende ao requisito da necessidade (aumento ipso facto do desemprego, como se verifica dos pareceres econômicos juntados aos autos). 4.3. Ato normativo que não atende ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito (desconsideração das desigualdades regi-onais e inexequibilidade mínima do conteúdo normativo impugnado).*
5. (...). 5.2. *Restritividade primária (não subsidiária) do Estado em atividades econômicas – violação ao art. 174 da CF e ao cânone hermenêutico do art. 2º, III, da Lei 13.874/2019. 5.3. Substituição indevida dos sindicatos pelo Poder Público nas negociações salariais da iniciativa privada (ratio legis “ilegítima” – expressamente assumida pelo legislador). 5.4. Violação do teor do art. 8º da CF. 5.5. Agravamento pelo “efeito em cascata” (tramitam no Congresso mais de 150 PLs que fixam pisos salariais para outras categoriais profissionais).*
6. *Produção de efeitos práticos adversos, solapando os eventuais benefícios dos pisos salariais – sobretudo à luz da ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental à saúde (art. 196 da CF). 6.1. Precarização dos serviços de saúde (diminuição do quadro pessoal e “juniorização” dos atendimentos). 6.2. Fechamento de hospitais (so-bretudo os sem fins lucrativos e aqueles localizados em regiões menos favorecidas do país), com consequente diminuição do número de leitos à disposição da população. 6.3. Repasse dos custos aos usuários da saúde suplementar. 6.4. Comprometimento da universalização da*



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore

saúde, no Brasil (arts. 196 a 200 da CF). 6.5. Pressões ao já sobrecarregado SUS pelo influxo de usuários alijados da rede de saúde suplementar com, paradoxalmente, diminuição da rede conveniada ao sistema único (tabela de procedimentos defasada). 6.6. Risco palpável de descontinuação de tratamentos essenciais (exemplo das diálises).

(...)

8. Risco de dano irreparável com efeitos negativos sentidos desde já (sobretudo na empregabilidade/relações de trabalho e na sobrevivência de centros de saúde de menor dimensão). 8.1. Entrada em vigor imediata, falta de regime de transição hábil (conforme prevê o art. 23 da LINDB) e indevido tratamento anti-isonômico no comparativo público/privado. 8.2. Ofensa ao princípio da confiança legítima. 8.3. Concessão de medida acautelatória que se justifica, também, para se evitar a necessidade de modulação de efeitos futura. 8.4. Inexistência de periculum in mora reverso.

Com base em tais argumentos, houve o deferimento do pedido de liminar por meio de decisão datada de 4/9/2022 assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LE-GISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALA-RIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITU-CIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.*
- 2. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais, que, durante o longo período da pandemia da Covid-19, foram incansáveis na defesa da vida e da saúde dos brasileiros. De outro lado, estão os riscos à autonomia dos entes federativos, os reflexos sobre a empregabilidade no setor, a subsistência de inúmeras*



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore

instituições hospitalares e, por conseguinte, a própria prestação dos serviços de saúde.

3. É preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas.

I. ALEGAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

4. São relevantes e merecem consideração detida os argumentos de que teria ocorrido (a) vício de iniciativa no processo legislativo, uma vez que toda sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do referido piso, sendo que a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (b) violação do princípio federativo, cláusula pétrea constitucional, em razão da interferência drástica na autonomia financeira e orçamentária de Estados e Municípios; e (c) desproporcionalidade da medida em relação a muitos de seus destinatários, como santas casas, hospitais conveniados ao SUS e entidades estatais mais pobres.

5. Se vier a ser o caso, essas são questões importantes a serem examinadas.

II. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA MEDIDA LEGISLATIVA

6. Antes de tudo, porém, valores e bens jurídicos constitucionais substantivos impõem a avaliação prévia acerca (a) do impacto financeiro e orçamentário sobre Estados e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I); (b) do impacto sobre a empregabilidade no setor, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII); e (c) do impacto sobre a prestação dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos (CF, art. 196).

7. Diante dos fundamentos expostos até aqui, considero, em cognição sumária própria das medidas cautelares, plausível a alegação de inconstitucionalidade, ao menos até que esclarecidos os pontos destacados.

III. PERIGO NA DEMORA

8. Há evidente perigo na demora, decorrente da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação dos serviços de saúde, pelas razões expostas acima.

9. Naturalmente, as instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder. As circunstâncias



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore

constitucionais e fiscais aqui apontadas não significam que o valor não seja justo e que as categorias beneficiadas não mereçam a remuneração mínima.

IV. DISPOSITIVO

10. Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão.

Posteriormente, na data de 16 de setembro de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso que suspendeu o piso salarial nacional da enfermagem.

Diante disso, considerando a suspensão dos efeitos da nova legislação e a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a manifestação dos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, o Município, em atendimento a recomendação jurídica, aguardará a solução judicial definitiva, especialmente em razão dos pontos passíveis de gerar inconstitucionalidade da norma em questão.